



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2020

“Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de junho, que “Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19”.

A proposição está articulada em dois artigos e prevê, em suma, o repasse simplificado e direto aos hospitais públicos, aos hospitais filantrópicos e às clínicas de hemodiálise, dos recursos provenientes da União, transferidos por meio do Fundo Estadual de Saúde, em favor do Gestor Estadual e gestores municipais para enfrentamento e combate à Covid-19, no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento.

Depreende-se da Justificação acostada à fl. 03 dos autos que a proposição possui a finalidade de dar celeridade e segurança jurídica aos referidos repasses, evitando, ainda, mais despesas de custeio com a celebração de novos convênios ou congêneres.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 7 de julho, a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, de lavra do Relator designado naquele Colegiado, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

A referida proposição acessória, nos termos do seu Autor (fl. 08), objetiva “melhorar o projeto e deixar claro que o Estado deve dar prioridade à saúde



e aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise que prestam um relevante serviço público ao Estado de Santa Catarina”.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência em face do interesse público, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do RIALESC.

À luz do escopo delineado, anoto que o Projeto de Lei dispõe sobre o procedimento de transferência, aos hospitais públicos e filantrópicos e às clínicas de hemodiálise, dos recursos transferidos pela União para enfrentamento e combate à Covid-19, por meio do Fundo Estadual de Saúde, suplementarmente às normas federais.

Dessa forma, entendo que a proposição, na hipótese de sua aprovação, não criará novas obrigações financeiras ou orçamentárias, sendo hígida a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Da análise do mérito, corroboro as motivações apresentadas pela Autora da propositura, Deputada Paulinha, e pelo Relator da matéria na CCJ, Deputado Luiz Fernando Vampiro, quais sejam, (a) a celeridade no repasse de recursos aos hospitais públicos e filantrópicos e clínicas de hemodiálise para o enfrentamento à pandemia de Covid-19; e (b) a maior segurança jurídica, por meio de lei estadual que suplemente as normas federais vigentes sobre o tema, colocadas a seguir:



(I) Lei nacional nº 13.995, de 5 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19”;

(II) Portaria do Ministério da Saúde nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que “Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19”; e

(III) art. 4º da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, entendo que aprimora a redação inicialmente projetada, melhor conformando-a às supramencionadas normas federais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator